



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001678-55.2022.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante MARIA SILVIA TELLES DE SIQUEIRA, é embargado MARCELO MEDEIROS MIRRA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Caçapava - 1ª Vara
AGTE.: Maria Sílvia Telles de Siqueira
AGDO.: Marcelo Medeiros Mirra ME.
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.399

***EMENTA:** Embargos de declaração opostos contra decisão do relator – Inadmissibilidade – Recebimento como Agravo Interno, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal - Precedentes do STJ – Decisão que determinou a complementação do preparo recursal com base no valor da causa. Recurso que objetiva a revisão do valor do preparo, segundo o valor da matéria efetivamente controvertida devolvida para análise por este Eg. Tribunal, pela recorrente. Cabimento. Como cediço, é o valor da causa ou da condenação, a depender do caso, que deve, em regra, nortear o valor do preparo recursal, ex vi do que dispõe o art. 4º, inc. II, § 2º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003. Sucede, todavia, que, em se tratando de irresignação que se restringe à discussão inerente a apenas uma parte dos pedidos, evidentemente, daquele acolhido pela decisão recorrida, a jurisprudência deste Eg. Tribunal vem entendendo que, em tais casos, a base de cálculo do preparo recursal deve tomar por base o valor pecuniário da parte efetivamente controvertida. Com efeito, em casos tais, não se afigura equânime impor à parte apelante, o pagamento de taxa judiciária calculada sobre o valor integral e atualizado da causa, já que a parte controvertida não lhe diz respeito. In casu, considerando a parte controvertida trazida à tona pela ora recorrente com seu apelo, qual seja, as “custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa”, de se concluir que o preparo recursal por ela recolhido se afigura suficiente. Destarte, de rigor a correção da r. decisão monocrática recorrida, proferida por este julgador, objetivando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo ser acolhido o presente agravo interno para corrigir o erro material dela constante, no que pertine à determinação de complementação do preparo recursal pela ora recorrente – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA SILVIA TELLES DE SIQUEIRA** contra o despacho de fls. 1738, que concedeu aos apelantes, o prazo de 5 dias para a complementação do preparo recursal, conforme certificado a fls. 1728, devidamente atualizado, sob pena de deserção.

Com efeito, alega a recorrente, em suma, que o objeto de seu apelo tem por escopo, tão somente o redimensionamento das verbas de sucumbência, razão pela qual entende que o valor do preparo deve se ater ao valor matéria controvertida.

Destarte, sustenta que o valor por ela recolhido, a título de preparo recursal, se afigura suficiente, não havendo que se falar em complementação.

Isto posto, requer o acolhimento do recurso para que seja sanado “*o erro material contido na r. decisão de f. 1738 e, por conseguinte, corrija a expressão “aos apelantes” substituindo-a por “a apelante”*” (sic – fls. 2).

É o relatório.

De início, necessário observar, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, que a recorrente pretende a revisão da determinação contida na decisão monocrática de fls. 1738, deste relator, e não propriamente o esclarecimento do *decisum* em razão de uma das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, a decisão embargada cuida de decisão monocrática proferida por este relator, contra a qual, cabe agravo interno, *ex vi* do que dispõe o art. 1.021, do CPC.

Destarte, **considerando os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, os embargos devem ser recebidos como Agravo Interno.**

Anote-se.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. *É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.*

3. *Se a parte entendia que o acórdão recorrido não estava em consonância com a tese firmada em recurso representativo de controvérsia aplicado no juízo de admissibilidade, o recurso cabível era o agravo regimental no próprio Tribunal a quo.*

4. *Agravo regimental desprovido” (EDcl no AREsp 546.747/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015) – g.n.*

Consigno, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação prévia da recorrente para que, no prazo de 5 dias, complemente as razões recursais, nos moldes do artigo 1024, §3º, do NCPC.

De fato, a impugnação acerca da decisão agravada está por demais clara, não havendo, por conseguinte, necessidade de complementação.

Feitas tais considerações iniciais, passo à análise do recurso.

Pois bem.

O recurso é tempestivo, sendo, pois, de rigor seu conhecimento, na medida em que a hipótese tem amparo no dispositivo contido no art. 1021, do CPC.

E, no mérito, comporta provimento, porquanto verificada, *in casu*, a hipótese de erro material.

Com efeito, analisadas as razões de apelação (fls. 793/814), delas verifico constar que, de fato, a matéria devolvida à análise pela ora agravante, a esta C. 29ª. Câmara está delimitada à condenação nas verbas de sucumbência.

Pois bem.

Como cediço, é o valor da causa ou da condenação, a depender do caso, que deve, em regra, nortear o valor do preparo recursal.

De fato, outra não pode ser a conclusão da redação do art. 4º., inc. II, § 2º., da Lei Estadual nº. 11.608/2003, *verbis*:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR) - Inciso II com redação dada pela [Lei nº 17.785, de 03/10/2023](#).

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.” (sic – g.n. - <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>).

Sucedee, todavia, que, em se tratando de irresignação que se restringe à discussão inerente a apenas uma parte dos pedidos, evidentemente, daquele acolhido pela decisão recorrida, a jurisprudência deste Eg. Tribunal vem entendendo que, em tais casos, a base de cálculo do preparo recursal deve tomar por base o valor pecuniário da parte efetivamente controvertida.

Com efeito, em casos tais, não se afigura equânime impor à parte apelante, o pagamento de taxa judiciária calculada sobre o valor integral e atualizado da causa, já que a parte controvertida não lhe diz respeito.

Nesse sentido, veja-se:

“Apelação Cível – Preparo – Recolhimento em percentual sobre o proveito econômico pretendido no recurso – Possibilidade – Exigência de recolhimento nos termos do art. 4º, II, § 2º, da L. Estadual 11.608/03 que equivaleria obstar o direito de acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição dos apelantes. Valor da causa – Alteração corretamente determinada pelo Juízo “a quo” – Pretensão de rescisão contratual – Valor da causa que deve corresponder ao valor do contrato – Observância do art. 292, II, do CPC – Precedentes. Rescisão contratual – Abusividade de cláusula – Periodicidade de correção monetária – Pedido que sequer pode ser conhecido – Pedido que corresponde a rescisão do contrato e não a sua revisão – Análise da legalidade da cláusula contratual que se revela descabida – Pedido não conhecido. Rescisão contratual – Devolução de valores – Restituição que não deve ocorrer na forma integral – Alegação de que o imóvel não foi entregue no prazo avençado – Culpa da apelada não configurada – Habite-se que foi expedido antes do esgotamento do prazo de tolerância – Adimplemento tardio das obrigações contratualmente pactuadas – Inocorrência – Falta de ligação definitiva de energia elétrica em unidades autônomas – Circunstância que, por si só, não representou óbice à ocupação dos imóveis – Ligação provisória de energia de forma individual aos moradores que restou possibilitada – Entrega do imóvel sem condições mínimas de habitabilidade que não restou evidenciada – Inadimplemento contratual não configurado – Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1076730-94.2021.8.26.0100; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022 – g.n.).

“APELAÇÃO. Execução Fiscal. Recolhimento do preparo. Base de cálculo que deve ser tomada sobre a matéria da qual se diverge, e não sobre o valor

da causa. Possibilidade. O preparo de apelação deve ser recolhido com base no benefício econômico apontado no recurso. Princípio do livre acesso ao Judiciário. Honorários. Decisão que reconheceu a consumação do prazo prescricional em processo que permaneceu sem qualquer movimentação pela exequente durante mais de cinco anos. Prescrição intercorrente reconhecida após apresentação de exceção de pré-executividade. Ocorrência de intervenção útil. Ausência de fixação de honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em patamar razoável ante a singeleza da matéria alegada. R. sentença reformada. Fixação de verba honorária pelo trabalho adicional realizado na esfera recursal, à luz do art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 9002195-41.1992.8.26.0014; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022 – g.n.).

In casu, considerando a parte controvertida trazida à tona pela ora recorrente com o apelo de fls. 1679/1682, qual seja, as “*custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa*”, tenho que o preparo recursal por ela recolhido (R\$ 462,95 – fls. 1685/1686), se afigura suficiente.

De fato, posto que calculado à razão de 4% sobre o montante controvertido, devidamente atualizado, como dá conta a planilha de fls. 1688, por ela acostada com seu recurso.

Portanto, forçoso convir que a premissa adotada na r. decisão monocrática recorrida, no tocante à insuficiência do preparo recursal de ambas as apelantes, como deu a entender o *decisum*, padece, realmente, de erro material, face à delimitação da matéria controvertida, em cotejo com o entendimento supracitado, **evidentemente, no que tange ao apelo da ora recorrente.**

Destarte, de rigor a correção da r. decisão monocrática de fls. 1738, proferida por este julgador, objetivando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo ser acolhido o presente agravo interno para corrigir o erro material dela constante, no que pertine à determinação de complementação do preparo recursal pela recorrente MARIA SILVIA TELLES DE SIQUEIRA e, derradeiramente, fazer constar que o valor do preparo por ela recolhido encontra-se correto.

Por fim, observo que *in casu* se mostra desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar acerca deste recurso, na medida em que ele está sendo acolhido apenas e tão somente para corrigir erro material no tocante aos cálculos atinentes ao preparo recursal da recorrente MARIA SILVIA TELLES DE SIQUEIRA.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária” (STJ – 3ª. T., REsp 1.007.692, Min. Nancy Andrighi, j. 17.8.10, DJ 14.10.10, apud: Theotônio Negrão, CPC, Saraiva, 49ª. Edição, 2018, nota 8 ao art. 1.022 do CPC, pág. 963).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento a este agravo interno.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator